

Id:OE2884813098911D



DECRETO Nº 050/2021, de 07 de junho de 2021.

**Regulamenta Perícia Médica no âmbito da
Administração Pública do Município de
Curralinhos - PI.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURRALINHOS, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, em especial as definidas na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que os servidores públicos municipais possuem direitos legais concernentes à preservação de sua saúde e ao tratamento das doenças de qualquer natureza, bem como, são também amparados quando vitimados por doenças incapacitantes;

CONSIDERANDO que esses e outros direitos estão estabelecidos na Lei Municipal nº 091/2007 de 23 de junho de 2007 e Lei Municipal 089/2007 de 02 de março de 2007;

CONSIDERANDO que assegurar essas prerrogativas compõe a principal missão do Serviço de Perícia Médica do Município de Curralinhos-PI.

CONSIDERANDO que há necessidade de se normatizar os procedimentos e rotinas do Serviço de Perícia Médica do Município de Curralinhos- PI, auxiliando os profissionais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal no cumprimento da lei e sua interpretação, de sorte que tanto o órgão empregador quanto o servidor fiquem juridicamente resguardados.

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o efetivo controle nas concessões de licenças para tratamento de saúde, nas formas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curralinhos - PI;

CONSIDERANDO por fim, os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, racionalidade, economicidade, responsabilidade, motivação e, da discricionariedade, consagrados nas normas, no Direito Administrativo Brasileiro e, na doutrina;

DECRETA:

Art. 1º Este Ato cria e regulamenta o funcionamento perícia médica municipal do Município de Curralinhos - PI, para o cumprimento das disposições estabelecidas na Lei Municipal nº 091/2007 de 23 de Junho de 2007 e Lei Municipal nº 089/2007 de 02 de Março de 2007.

§ 1º A atividade Médico-Pericial do Município de Curralinhos -PI, tem por finalidade precípua a emissão de parecer técnico na avaliação da incapacidade laborativa, em face de situações previstas em lei.

§ 2º A avaliação Médico pericial poderá ser decisiva para análise de atestados e em processos de licenças, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, concessão de benefício a dependente inválido, que será precedida por ato da autoridade administrativa.

Art. 2º- A perícia médica será exercida por servidores do quadro de profissionais médicos de saúde e cargos afins, de saúde, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, e na ausência destes, profissionais contratados e designados pelo poder executivo municipal.

§ 1º A Perícia Médica, atenderá, ao servidor, quando este solicitar à sua Secretaria a qual será lotada para suas funções, mediante processo regular que terá o seu encaminhamento por meio de ofício expedido pela Órgão de origem e lotação do servidor.

§ 2º A Perícia Médica Oficial da Prefeitura Municipal de Curralinhos é funcionalmente autônoma e soberana em suas decisões técnicas, constituída com a função de assessorar a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Departamento de Recursos Humano e ao Fundo previdenciário do Município de Curralinhos - Piauí, em assuntos de sua competência, ou seja, em matéria de auxílio doença e servidor efetivo.

§ 3º Considera-se, para todos os efeitos, médico perito e profissional de saúde do serviço oficial do Município, para fins deste ato, o profissional integrante dos quadros de servidores efetivos, comissionados ou contratados deste ente público.

Art. 3º A Junta Médica será composta dos seguintes membros:

I - A Perícia Médica será composta por até 02 (dois) médicos sendo um titular e um suplente, clínicos gerais ou especialistas na medicina do trabalho, efetivo ou não.

§ 1º Os membros titular e suplente da Perícia Médica Oficial será nomeado por 02 (dois) anos através de portaria e poderá ser reconduzido, a critério da administração, por igual período.

§ 2º Somente poderá compor a Perícia Médica Oficial os profissionais que não tenham sofrido punições em razão de processos administrativos, disciplinares ou médicos.

§ 3º Os profissionais convidados para participações especiais em decisões da Perícia Médica Oficial receberão gratificações ou verbas adicionais, caso seja cobrada a contraprestação dos serviços solicitados, cujas despesas ficarão por conta do município.

Art. 4º Ocorrendo afastamento provisório ou definitivo do membro titular da perícia Médica Oficial assumirá o encargo imediatamente o suplente legal, cabendo ao Poder executivo juntamente com a Secretaria de Administração e Finanças do Município providenciar a nomeação de novo membro no prazo máximo de 15 (quinze) dias, caso seja necessário.

Art. 5º O médico titular integrante da perícia médica continuará nas suas lotações de origem, laborando em suas atividades normais, conciliando-as com as relacionadas à comissão de Perícia Médica, ora constituída na forma deste ato.

Art. 6º Nos casos de férias, licenças, impedimentos e outros afastamentos legais do titular da Perícia Médica serão nomeados um novo profissional médico, especialista ou não, do quadro efetivo ou não, para substituí-lo, observada a vinculação definida no inciso I do artigo 3º deste Decreto.

Parágrafo único. Ultrapassado o limite de 180 (cento e oitenta) dias, seguidos ou intercalados, o afastamento será considerado definitivo, sendo necessária a nomeação de um novo membro em caráter definitivo, de acordo com o artigo 4º deste Decreto.

Art. 7º Os processos encaminhados à Perícia Médica Oficial ficarão sob sua responsabilidade, guarda, controle e confidencialidade.

Art. 8º Os processos encaminhados à Perícia Médica Oficial serão apreciados em até 15 (quinze) dias.

Parágrafo único: ultrapassado os 15 (quinze) dias sem realização da perícia médica, continuará por conta do município o pagamento dos proventos do servidor.

Art. 9º. Caberá ao membro da Perícia Médica Oficial estabelecer a obrigatoriedade da presença dos envolvidos nos processos sob sua análise.

§ 1º A Perícia Médica Oficial poderá solicitar a presença de terceiros para a elucidação de fatos necessários à conclusão do processo sob sua responsabilidade.

§ 2º A Perícia Médica Oficial poderá convocar outros médicos especialistas dos quadros da Prefeitura Municipal de Curralinhos ou outro médico especialista fora dos quadros, para a participação em sessões de análise e avaliação de processos.

Art. 10º. Recebidos os autos pela Perícia Médica Oficial, o médico perito deverá se manifestar imediatamente quanto a eventuais impedimentos éticos, morais ou pessoais em relação à pessoa a ser avaliada, se houver.

Parágrafo único. No caso de haver impedimento do membro da Perícia Médica Oficial, esta deverá solicitar a nomeação de um suplente médico perito, especialista ou não, efetivo ou não, de modo a possibilitar o andamento dos trabalhos.

Art. 11. A Perícia Médica Oficial somente emitirá seu parecer ao final da análise, por escrito, em documento anexado pelo órgão de origem.

§ 1º Não haverá, sob nenhuma circunstância ou pretexto, antecipações ou informações verbais por parte do membro da Perícia Médica Oficial sobre o andamento dos processos.

§ 2º Se não houver conclusão dos processos no prazo estipulado no art. 8º deste Decreto e não for apresentado justificativo para a demora, o componente da Perícia Médica Oficial será submetido à avaliação de permanência na função ocupada para fins de apurar as respectivas responsabilidades.

§ 3º A Perícia Médica Oficial emitirá cópia de parecer, que será anexado ao prontuário de saúde dos servidores municipais.

Art. 12º. Compete à Perícia Médica do Município de Curralinhos - PI:

I - Avaliar e emitir parecer ao CURRALINHOS-PREV (FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CURRALINHOS-PI) aposentadoria por invalidez;

II - Avaliar e decidir sobre recurso apresentado pelo servidor relacionado a licença para tratamento de saúde deste e de pessoa da família compreendidos apenas o cônjuge, ou companheiro(a), padrasto ou madrastra, ascendente ou descendente, enteado ou colateral consanguíneo até o segundo grau e que viva às suas expensas e conste do assentamento funcional do servidor;

III - avaliar e emitir parecer a respeito de revisão de aposentadoria por invalidez, quando solicitado pelo CURRALINHOS-PREV;

IV - Participar de atividades relacionadas à promoção da saúde do servidor, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e o Fundo de previdência do Município de Curralinhos - Piauí, em programas previamente definidos, se houver;

V - Atender às solicitações do Fundo de previdência do Município de Curralinhos - Piauí (CURRALINHOS-PREV) e Recursos Humanos do Município;

VI - Dedicar ao periciando o tempo necessário ao atendimento e esclarecê-lo sobre o exame pericial, usando termos acessíveis à formação do servidor/segurado;

(Continua na próxima página)



VII - Acompanhar periodicamente o cumprimento do tratamento do periciando junto com a divisão da Secretaria a qual é lotada(o);

VIII - Guardar absoluto sigilo quanto às informações recebidas, anotando-as no prontuário, para servirem de esclarecimento a outros profissionais;

IX - Requisitar, quando necessário, exames complementares e pareceres especializados;

X - Emitir parecer técnico administrativo ou em juízo quando convocado ou indicado como Assistente Técnico do CURRALINHOS-PREV;

XI - Participar das revisões de aposentadoria por invalidez;

XII - Manter-se atualizado sobre Normas Técnicas, Atos Normativos e Legislação Previdenciária referentes à concessão de benefícios por incapacidade e invalidez;

XIII - Assessorar tecnicamente a Divisão Previdenciária do CURRALINHOS-PREV e a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário;

XIV - Avaliar o potencial laborativa do segurado em gozo de benefício por incapacidade, com vistas ao encaminhamento à readaptação funcional laborativa do servidor em outra função;

XV - Dar atendimento aos servidores/segurados por incapacidade, previstos na Lei Municipal no 091/2007, compreendendo as modalidades: realização de perícia médica, emissão de pareceres/laudos pormenorizados a respeito do estado de capacidade laboral dos beneficiários da CURRALINHOS-PREV;

XVI - Comunicar à Divisão Previdenciária da CURRALINHOS-PREV, obrigatoriamente, sempre que ocorra qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;

XVII - Cumprir os agendamentos estabelecidos das consultas;

XVIII - Participar de programa básico de treinamento, sempre que convocado;

Art. 13º - O segurado que requerer auxílio doença deve apresentar para a formalização do processo de auxílio doença, documentos solicitados pelo Secretaria a qual é lotada(o):

I - Requerimento para Licença Médica;

II - Demonstrativo de pagamento, holerite;

III - Relatório Médico preenchido pelo Médico assistente, assinado e carimbado, bem como assinado pelo servidor;

IV - Exames originais que comprovem o diagnóstico do Médico assistente;

V - Declaração de internação, caso tenha ocorrido, em papel timbrado, com carimbo de CNPJ do hospital;

VI - Relatórios de Centro Cirúrgico, quando houver cirurgia;

VII - Guia de Perícias Médicas (G.P.M) devidamente instruída conforme esse decreto;

Art. 14º - O requerimento e afastamento do servidor ao trabalho de que trata este decreto, deve ser protocolizado juntamente com o atestado médico junto a secretaria a qual é lotado.

Parágrafo Único - O servidor ou seu representante, se houver, será cientificado sobre a data da realização da perícia médica oficial do município, através da Secretaria Municipal onde é lotado.

Art. 15º. O segurado que deixar de responder à convocação da Perícia Médica no prazo, será comunicado para que se apresente no prazo estipulado pela Secretaria na qual é lotado, sob pena de suspensão de pagamento de benefício.

Art. 16º. O benefício previdenciário será suspenso, administrativamente, de imediato, nas seguintes hipóteses:

I - Não atendimento ao disposto ao inciso III do art. 13º;

II - Recusa de tratamento e/ou exame Médico, exceto o tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos, caso o mesmo seja solicitado pela perícia médica;

III - Recusa ao programa de readaptação funcional;

IV - Não comparecimento no prazo determinado para realização da perícia;

V - Não comparecimento à perícia médica, nos casos determinados pela Perícia Médica.

Parágrafo único - Nos casos previstos no inciso IV, deverá o Médico Perito anotar a ausência do servidor na G.P.M (Guia de perícia Médica), sugerindo o indeferimento da concessão do benefício por falta de perícia regulamentar, devendo os autos serem encaminhados a Secretaria na qual é lotado para providências;

Art. 17º. A conclusão da Perícia Médica, deverá ser fundamentada nos elementos colhidos e registrados, (no laudo), também basear-se-á nas respostas de questionário específico com quesitos que nortearão o laudo final.

Art. 18º. O servidor aposentado por invalidez:

I - Poderá ser submetido à reavaliação em períodos determinados pela Perícia Médica Oficial, para fins de reversão ou manutenção da aposentadoria, ex officio;

II - Poderá solicitar a Divisão Previdenciária do CURRALINHOS-PREV, em caso de remissão da moléstia que motivou a invalidez, avaliação por Junta Médica, visando à reversão da aposentadoria, a qualquer tempo. (a pedido);

III - Deverá ser submetido à reavaliação em frequência determinada pela perícia médica do Município e Fundo de Previdência de Currálinhos- CURRALINHOS-PREV, nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses em que ocorreu a aposentadoria por invalidez;

IV - A Perícia Médica avaliará a capacidade laborativa e, no caso de insubsistência dos motivos que ensejaram a aposentadoria, indicará a reversão. Não poderá haver a reversão do aposentado que já tiver completado a idade prevista em lei.

Art. 19º. No exercício da função Pericial, o profissional da saúde não poderá estar envolvido pelo relacionamento com o paciente, assim, não é obrigado, na qualidade de confidente, a requerer informações não necessárias ao exercício de sua função de Perito. Sua atuação é exercida visando ao interesse da instituição, na defesa do interesse público, dentro da lei que rege os direitos da instituição e do servidor.

Art. 20º. Todos os procedimentos Periciais deverão seguir estritamente o Código de Ética Médica, devendo o Médico Perito zelar por seu cumprimento, uma vez que ele é o responsável por sua observação.

Art. 21º. O Médico Perito deve atentar para o Código de Ética Médica, no exercício de sua função Pericial, com especial atenção para os seguintes:

I - Atuar com absoluta isenção e imparcialidade quando designado para servir como perito ou auditor, assim como não ultrapassar os limites das suas atribuições e competências - art. 118 do Código de Ética Médica;

II-Nunca assinar laudos Periciais ou de verificação Médico-legal, quando não os tenha realizado, ou participado pessoalmente do exame - Art. 119 do Código de Ética Médica;

III- Não ser Perito de paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho - art. 120 do Código de Ética Médico;

IV - Nunca intervir, quando em função de auditor ou Perito, nos atos profissionais de outro Médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório - art. 121 do Código de Ética Médica;

Art. 22º. O Médico Perito deve esclarecer que todas as pessoas, inclusive os servidores técnicos e administrativos que, por necessidade do serviço, vierem a tomar conhecimento de informações médicas do servidor, inclusive da divisão previdenciário do CURRALINHOS-PREV, também estão sujeitas à guarda do sigilo profissional, podendo ser civilmente responsabilizadas caso esse preceito venha a ser desrespeitado.

Art. 23º. O pedido de reconsideração do Resultado do Exame Médico Pericial solicitado pelo servidor será dirigido ao Secretário da Secretaria que se é lotado, que encaminhará a autoridade que houver proferido a primeira decisão, devendo ser deferido no menor prazo possível, nunca superior a 30 (trinta) dias, submetendo-se o requerente, ou não, a novo exame Médico-Pericial;

Art. 24º. O prazo para entrada do pedido de reconsideração, improrrogável, é de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão contra a qual se insurge o servidor;

Art. 25º. Nos casos previstos no Art. 16, parágrafo único, no que diz respeito ao não comparecimento para realização da perícia à justificativa apresentada pelo servidor pela falta injustificada será apreciado pelo Médico Perito.

Art. 26º - Se a soma de sucessivos atestados médicos inferiores a 15 (quinze) dias nos últimos 12 (doze) meses, ultrapassar os 15 (quinze) dias de auxílio doença consecutivos de que trata a Lei Municipal nº 091/2007, será considerada como exigência de obrigatoriedade para comparecimento à perícia médica do Município de Currálinhos-Pi.

Parágrafo Único - Todos os atestados médicos de até 15 dias, apresentados pelo servidor deverão ser encaminhado à Secretaria de lotação, para controle da soma de que trata o caput deste artigo.

Art. 27º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Currálinhos - Piauí, 07 de junho de 2021.


 Everardo Lima Araujo

Prefeito Municipal